



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 079/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 514063000398-2

RECORRENTE: EVANDRO COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 03 de julho de 2012

ACÓRDÃO Nº 147/2012

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. ELISÃO DA PRESUNÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. COBRANÇA INDEVIDA.

I. A presunção fiscal é relativa, podendo ser afastada pelo contribuinte. Este, por sua vez, conseguiu elidir a ação fiscal anexando aos autos prova de que houve equívocos no procedimento fiscal realizado.

II. Recurso voluntário conhecido e provido para reformar a decisão de Primeira Instância, declarando o auto de infração improcedente.

III. Decisão por unanimidade.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

José de Sousa Brito-Conselheiro

Christianne Arruda-Procuradora do Estado